

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05698e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **SAPEAÇU****Gestor: George Vieira Gois**Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SAPEAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sapeaçu, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. George Vieira Góis, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 03 de abril de 2019, descumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 05698e19.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Plínio Carneiro Filho	2015	02336e16	Aprovação com Ressalvas	R\$6.000,00
Cons. Subst. Claudio Ventin	2016	07529e17	Rejeição	R\$7.000,00
Cons. Raimundo Moreira	2017	03526e18	Aprovação com Ressalvas	R\$2.500,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 705/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 16 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 254 a 319 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 3ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Sapeaçu, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001052, 001055, 001066, 00186 e 000057.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) publicação de avisos de licitações, referentes ao PP004/2018 (R\$144.160,00) e TP001/2018 (R\$398.744,34), sem conter a indicação do local em que possíveis interessados poderão obter a íntegra dos Editais e todas as informações sobre os certame, em afronta ao art. 21, §1º da Lei nº 8.666/93.

Em que pese o gestor tenha informado que "*no portal da Prefeitura Municipal cujo edital fora publicado, apresenta os canais de contato, por onde os interessados podem comunicar-se obtendo acesso as informações necessárias para participação no certame licitatório*", a irregularidade persiste, pela ausência das informações no veículo correto e no tempo adequado, devendo a referida falha ser corrigida nos próximos certames.

c) inconsistências na instrução dos processos de pagamento nºs 376 (R\$11.019,20) 930 (R\$9.371,72), em razão da ausência de identificação dos veículos atendidos em abastecimento, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.

d) contratação irregular de empresa "*consultoria e assessoria técnica contábil e apoio administrativo, implantação e implementação de rotinas necessárias para o melhor funcionamento da entidade, orientação e acompanhamento e alimentação de dados no sistema SIGA/TCM, orientação, acompanhamento e operacionalização do E-TCM*", por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 020/2018, no valor de R\$192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), em contrariedade ao art. 25 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, não se pode vislumbrar os serviços de apoio administrativo, alimentação de dados do SIGA e operacionalização do E-TCM, como sendo eminentemente técnicos profissionais especializados, nos moldes previstos no art. 13, III da Lei nº 8.666/93, pois não se caracterizam como atividades que demandem primor técnico diferenciado.

Ademais, ainda que pudesse ser admitido um enquadramento dos serviços no rol previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, há que se destacar que estes serviços não são dotados de particularidade e pode-se dizer, com certo grau de certeza, que poderiam ser executados por diversos profissionais, sendo plenamente possível a contratação mediante regular procedimento licitatório, conforme determina a regra contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, sem qualquer comprometimento ao padrão de normalidade dos trabalhos esperados pela Administração Municipal ou impossibilidade de aplicação de critérios objetivos de julgamento.

Adverte-se, portanto, ao gestor a necessidade de adequação das contratações em tela nos próximos exercícios, sob pena de repercussão no mérito das contas futuras e responsabilização pelos valores pagos ilegalmente.

e) irregularidade na contratação de empresa especializada em produção artística, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 009/2018, no valor de R\$197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais), em afronta aos preceitos do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, ante a intermediação ilegal da atração artística objetivada pela administração municipal, sendo registrado pela Inspeção Regional de Controle Externo que a "*LF EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - Banda PSIRICO e BANDA SARAPATEL COM PIMENTA apresentaram carta de exclusividade empresarial apenas para o dia do evento*".

Neste ponto, há que se destacar que a orientação deste Tribunal de Contas, contida na Instrução nº 01/2017, que passou a vigorar em 11 de maio de 2017, impossibilitando que o documento de exclusividade "se restrinja aos dias e localidades correspondentes à apresentação do artista" ou a "eventualidade ou precariedade da relação entre o artista e o seu representante".

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Em conformidade com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Em sede de defesa restou comprovado, que os instrumentos de planejamento apresentados estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatutura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes,

objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de duração continuada.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

Através da Lei nº 603, de 22/11/2017, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 593/2017, de 05/06/2017, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, restando comprovada a sua publicação no Diário Oficial do Município, em 06/06/2017.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 604, de 22/11/2017, publicada no Diário Oficial do Município, em 22/11/2017, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$45.610.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$30.331.000,00 e de R\$15.279.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% do orçamento com a utilização dos recursos a seguir indicados:

- a) anulação parcial ou total das dotações;
- b) superávit financeiro;
- c) excesso de arrecadação.

Adverte-se o gestor, para a necessidade de que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais, respeite limites e parâmetros razoáveis. Tal conduta, indica a necessidade de um melhor planejamento com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, foi aprovado por meio do Decreto nº 001/2018, de 02/01/2018.

O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, do Poder Executivo Municipal para o exercício financeiro de 2018 foi aprovado junto com a LOA.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Assinala o Pronunciamento Técnico que de acordo com os decretos do Poder Executivo encaminhado, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$22.145.809,65, divergindo em R\$58.500,00 do valor contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018, de R\$22.204.309,65.

Em sede de defesa o gestor alega, que a diferença refere-se ao Decreto nº 23, de 01/02/2018, que foi apresentado na planilha no valor de R\$1.411.450,00, sendo o valor correto de R\$1.469.950,00, conforme documento apresentado.

Analisado a matéria, verifica-se o Decreto nº 23, de 01/02/2018, registra o valor de R\$1.411.450,00, como também foi contabilizado neste mesmo valor, conforme demonstrativo de despesa do mês de fevereiro de 2018, portanto não assiste razão as alegações apresentadas pelo gestor.

ALTERAÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	22.145.809,65	21.244.750,22
CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS	0,00	0,00
ALTERAÇÃO DE QDD	0,00	0,00
TOTAL	22.145.809,65	21.244.750,22
ACRÉSCIMO AO ORÇAMENTO	901.059,43	

Com as alterações orçamentárias do exercício houve um acréscimo de R\$901.059,43 ao orçamento inicialmente aprovado de R\$45.610.000,00, sendo atualizado para R\$46.511.059,43.

Ressalte-se que a lei orçamentária estabeleceu como limite para abertura de créditos adicionais suplementares o valor correspondente a 80% da dotação orçamentária de R\$45.610.000,00, que corresponde a um limite de R\$36.488.000,00. Os créditos abertos totalizam R\$22.145.809,65, estando dentro do limite estabelecido pela LOA.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$22.145.809,65, sendo R\$21.244.750,22 por anulação de dotações e R\$901.059,43 por superávit financeiro.

5.1.1 POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

A Lei Orçamentária Anual autorizou o Executivo a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação até o limite de 80% das dotações, ou seja, até o valor de R\$36.488.000,00. Evidencia-se que foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no montante de R\$21.244.750,22, portanto dentro do limite estabelecido pela LOA.

Registre-se que a publicação dos decretos de abertura de créditos suplementares ocorreram de forma intempestiva. Adverte-se a Administração da Entidade que efetue as publicações dos atos públicos concomitantemente com a data de sua assinatura, no presente caso, com os Decretos Suplementares.

5.1.3 POR SUPERAVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

O Pronunciamento Técnico, no exercício sob exame, assinala que através do Decreto nº 83, suplementou a fonte 00 (Recursos Ordinários) em R\$49.305,73, a fonte 18 (Fundeb 60%) em R\$513.247,00 e a fonte 03 (RPPS) em R\$338.506,70. Conforme Quadro de Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, não houve superávit financeiro em

todas as fontes suplementadas, conforme demonstrado no quadro abaixo em descumprimento ao art. 43 da Lei nº 4.320/64.

DECRETO	FONTES DE RECURSO			TOTAL
	00	03	18	
83/2018	49.305,73	338.506,70	513.247,00	901.059,43
Superávit Utilizado	49.305,73	338.506,70	513.247,00	901.059,43
Superávit Apurado	18.665.420,05	-	(6.370.644,43)	-
Abertura sem Superávit	-	338.506,70	513.247,00	851.753,70

Em sede de defesa o gestor (pasta Defesa à Notificação UJ – 253) informa, que “O art. 43 da Lei nº 4.320/64, § 1º, inciso I, trata de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, sem fazer referência de que o superávit esteja vinculadas as fontes suplementadas. Corroborando com este pensamento, o CFC através do Pronunciamento nº 120/2013, traz o seu entendimento acerca da Apuração do Superávit Financeiro. (DOCUMENTO 14).

Diante do exposto, verifica-se que não houve ilegalidade na abertura do decreto por superávit financeiro, haja visto está amparado no diploma legal vigente, em que não faz referencia em tempo algum acerca de superávit em fontes, e sim superávit financeiro apurado em balanço.

Observamos também, que o saldo apurado no balanço da Caixa de Previdência no exercício de 2017, saldo este consolidado no Balanço da Prefeitura, aponta um superávit de R\$ 1.025.908,56, o qual remetemos a esta corte de contas . (DOCUMENTO 15)”.

Apresenta ainda, defesa complementar (pasta Defesa à Notificação UJ – 322) acrescentando (pasta Defesa à Notificação UJ – 253) que “Os decretos 82 e 83, encaminhados precipuamente era o esboço do decreto de suplementação por anulação de dotação e suplementação por superávit financeiro, respectivamente, não sendo os decretos reais, sobretudo o Decreto nº 83 apresentado, não relata a veracidade das informações pertinentes às alterações orçamentárias, tendo em vista, que o decreto encaminhado apresentava erros nas fontes abertas, que ao serem detectados foram regularizados e publicados, no entanto, olvidando em apresentar.”

“O decreto 83, teve suplementado na fonte 00 (Recursos Ordinários) o valor de R\$ 562.552,73 e a fonte 03 (RPPS) o montante de R\$ 338.506,70, perfazendo o total de R\$ 901.059,43, o qual remetemos nesta oportunidade, o decreto e sua respectiva publicação. (DOCUMENTO 01 e 02)”

Analisada a matéria, oportuno registrar que a Relatoria não acata os novos documentos apresentados(pasta Defesa à Notificação UJ – 322), em virtude da alteração dos valores suplementados nas respectivas Atividades, do Decreto nº 83, como também, em razão das divergências verificadas na contabilização conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro de

2018, SIGA, sendo assim, será analisado apenas os documentos apresentados na defesa inicial pasta (Defesa à Notificação UJ – 253).

Verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares através do Decreto nº 83, que suplementou a fonte 00 (Recursos Ordinários) em R\$49.305,73, a fonte 18 (Fundeb 60%) em R\$513.247,00 e a fonte 03 (RPPS) em R\$338.506,70, estando contabilizado no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro de 2018, nos respectivos valores.

Inicialmente, cabe destacar que o Pronunciamento Técnico questiona sobre ausência de superavit financeiros para custear o Decreto nº 83, relativo a abertura de crédito no valor de R\$513.247,00 com recursos do FUNDEB, provenientes da fonte 18.

Cumprе ressaltar que a área técnica apontou a existência de superavit financeiro na fonte 00, no montante total de R\$18.665.420,05, sendo utilizado o valor de R\$49.305,73, restando o saldo de R\$18.616.114,30.

Conforme Balanço Patrimonial do exercício de 2017, verifica-se que havia saldo disponível no montante de R\$18.616.114,30 para suplementação da Fonte 00, que abrange receitas próprias do Município, sem vinculação específica, devendo prosperar, neste ponto, as alegações apresentadas pela defesa, de modo que, a nosso sentir, nesses casos, e não obstante a rigidez da estrutura orçamentária, o gestor possui liberdade para utilizá-los em áreas diversas, para custear despesas de qualquer natureza, inclusive aquelas vinculadas.

Desse modo, o saldo acima mencionado, de R\$18.616.114,30, poderia ser utilizado para suplementar a Fonte 18, especialmente porque a fonte 00 possui a mesma origem e procedência – recursos próprios municipais. Na verdade, a fonte 18 deriva da fonte 00, de modo que o superavit financeiro apurado na Fonte de Recursos Ordinários – 00, indiscutivelmente, pode ser utilizado para suplementar a fonte 18.

Assim, conclui-se que, examinados os elementos produzidos na defesa final, pode-se afirmar que houve regular abertura de créditos adicionais com suporte legal, tendo sido observado o artigo 167, inciso V da Constituição da República e artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por contabilista devidamente habilitado, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

6.3 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018

Não foram identificadas inconsistências entre os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, gerado pelo SIGA, e àqueles contabilizados no Balanço Patrimonial/2018.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do total de R\$45.610.000,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$46.902.857,31, correspondendo a 102,83% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em despesa orçamentária foi autorizada em R\$45.610.000,00, sendo atualizada para R\$46.511.059,43, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$46.507.323,40, equivalente a 99,99% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superavit de R\$395.533,91.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP, conforme quadro resumo a seguir:

RESTOS A PAGAR	SALDO ANTERIOR		LIQUIDADOS	PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				
PROCESSADOS	0,00	593.248,10	xxx	592.656,60	0,00	591,50
NÃO PROCESSADOS	0,00	446.618,90	414.263,13	408.338,44	0,00	38.280,46
TOTAL	0,00	1.039.867,00	xxx	1.000.995,04	0,00	38.871,96

Assinala o Pronunciamento Técnico, que em referência ao saldo do exercício anterior, o demonstrativo da execução dos restos a pagar não processados contabiliza o valor de R\$414.263,13, como sendo o saldo advindo de 2017, entretanto, o Demonstrativo Consolidado da Despesa de 2017 registra os restos a pagar não processados em R\$447.638,26, havendo uma diferença de R\$33.375,13.

Acrescenta ainda, quanto ao saldo remanescente de restos a pagar não processados, no total de R\$38.871,96, desse total R\$5.924,69 irá compor o saldo de restos a pagar processados no exercício seguinte, uma vez que foi liquidado nesse exercício, e o restante, R\$32.355,77, continuará a compor o saldo de restos a pagar não processados, em razão que não foram liquidados no exercício.

As alegações apresentadas na defesa, não foram suficientes para sanar as inconsistências apontadas. Recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2019, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e esclarecimentos devidos, de sorte a que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	46.902.857,31	Despesa Orçamentária	46.507.323,40
Transferências Financeiras Recebidas	6.837.134,79	Transferências Financeiras Concedidas	6.837.134,79
Recebimentos Extraorçamentários	3.793.287,36	Pagamentos Extraorçamentários	4.095.706,28
Inscrição de Restos a Pagar Processados	434.998,57	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	592.656,60
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	238.275,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	408.338,44
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	3.116.247,61	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	3.092.916,82
Outros Recebimentos Extraorçamentários	1.043,23	Outros Pagamentos Extraorçamentários	1.794,42
Ajuste Financeiro	2.722,95	Ajuste Financeiro	0,00

Saldo do Período Anterior	3.374.433,94	Saldo para o exercício seguinte	3.467.548,93
TOTAL	60.907.713,40	TOTAL	60.907.713,40

Registre-se que os ingressos e os dispêndios extraorçamentários registrados no BF convergem com os registros nos demonstrativos consolidados dos ingressos e dos dispêndios extraorçamentários.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	3.477.537,65	PASSIVO CIRCULANTE	930.839,85
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	27.198.570,40	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	16.742.131,25
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	13.003.136,95
TOTAL	30.676.108,05	TOTAL	30.676.108,05

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	3.477.537,65	PASSIVO FINANCEIRO	930.839,85
ATIVO PERMANENTE	27.198.570,40	PASSIVO PERMANENTE	16.742.131,25
SALDO PATRIMONIAL			13.003.136,95

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Saldo Patrimonial de R\$18.003.136,95, registrado em Anexo ao Balanço Patrimonial, não corresponde ao resultado entre os Ativos (Financeiro e Permanente) e Passivos (Financeiro e Permanente), que apresentam saldo de R\$13.003.136,95.

Constata-se, também, que não há diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), entretanto, devido à existência de Restos a Pagar Não Processados, no valor de R\$276.555,46, esse valor deveria estar refletido nessa diferença, uma vez que, os Passivos Circulante e Não-Circulante, segundo MCASP, não agrega essa dívida.

Registra-se, ainda, que consta nos autos o Quadro do Superávit/Déficit apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superávit Financeiro no montante de R\$1.527.495,29 que **não corresponde** ao Superávit financeiro decorrente da equação (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), no montante de R\$2.546.697,80.

As alegações apresentadas não prosperam. Recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2019, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e esclarecimentos devidos, de sorte a que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

Foi encaminhado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado no último dia útil do mês de dezembro/2018, por Comissão designada pelo Gestor através da Portaria nº 72, de 28/12/2018, indicando saldo no montante de R\$3.467.548,93 em consonância com o saldo registrado no Balanço Patrimonial/2018.

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

A Entidade não adotou o regime de competência relativamente aos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de receitas.

Recomenda-se, mais uma vez, que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA

Consta dos autos os Demonstrativos da Dívida Ativa tributária e não tributária, registrando os saldos respectivos de R\$3.759.221,02 e R\$559.288,22 segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, observando, assim, ao disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Em conformidade com o Demonstrativo da Dívida Ativa, houve atualização de dívida ativa de R\$1.061.394,31, entretanto, foi contabilizado na Demonstração das Variações Patrimoniais o montante de R\$2.586.939,66, perfazendo uma diferença de R\$1.525.545,35.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, sob pena de repercutir no mérito das contas no exercício seguinte.

Ressalte-se que dentro do prazo prescricional, a Dívida Ativa Tributária deve ser cobrada por via judicial, quando esgotadas as possibilidades de cobrança por via administrativa. A Administração Pública deve utilizar todos os meios administrativos para possibilitar o recebimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa.

6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foram apresentados os Demonstrativos dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício e o saldo final, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$19.449.151,91. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$22.880.061,16, que corresponde à variação positiva de 17,64%, em relação ao exercício anterior.

6.7.2.3 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, entretanto a relação não totaliza esses bens, dificultando o comparativo dos valores.

Também foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

6.7.2.4 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que o Município procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis.

6.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Conforme Anexo 17, a Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$788.611,63, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$4.398.379,16 e a baixa de R\$4.256.150,94, remanescendo saldo no valor de R\$930.839,85, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Conforme Balanço Orçamentário e seus anexos, os Restos a pagar apresentam os seguintes saldos, que correspondem ao registrado no Anexo 17.

Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial, evidencia que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 2.524.338,58
(+) Haveres Financeiros*	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 2.524.338,58
(-) Consignações e Retenções	R\$ 480.263,38
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 38.871,96
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 2.005.203,24
(-) Restos a Pagar de Exercício*	R\$ 666.773,57
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 24.184,17
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 1.314.245,50

6.7.3.3 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$17.239.770,91, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$873.818,52 e a baixa de R\$1.371.458,18, remanescendo saldo no valor de R\$16.742.131,25, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.6 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2018, há registro de precatórios no montante de R\$ 18.341,71, em conformidade com a relação de precatórios encaminhada.

6.7.4 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$6.651.513,59, representando 15,94% da Receita Corrente Líquida de R\$41.738.418,97, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.5 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme demonstração, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$54.312.041,48 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$48.109.858,23, resultando num superávit de R\$6.202.183,25.

Assinala o Pronunciamento Técnico que na comparação com o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2018 foram encontradas divergências, conforme apresentado na tabela abaixo:

Descrição	DVP	DCR dez/18	Divergência
Variações Patrimoniais Aumentativa	54.312.041,48	61.085.958,79	6.773.917,31
Variações Patrimoniais Diminutivas	48.109.858,23	57.720.069,61	9.610.211,38

Adverte-se à Administração do Município, mais uma vez, para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, para apreciação nas contas subsequentes, sob pena de repercutir no mérito das contas, salientando, que as Demonstrações Contábeis devem conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam os lançamentos.

6.7.6 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$6.800.953,70 que, acrescido do Superávit verificado no exercício de 2018, no valor de R\$6.202.183,25, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$13.003.136,95 conforme Balanço Patrimonial/2018.

6.8 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Chama-se atenção que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, devem ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que

possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$14.156.070,28, equivalentes a 28,22% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$8.157.178,42, equivalentes a 75,93% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$10.742.535,19, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$247.880,53, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
09095-01	ELADIO BORGES LIMA	FUNDEF	R\$ 0,00	
07789-14	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	FUNDEB	R\$ 274.880,53	

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

Em resposta, o gestor informou que "o Parecer Prévio do exercício pretérito a este do exame, verifica-se que consta a indicação da apresentação por parte do gestor à época, da comprovação de retorno a conta do FUNDEB dos numerários".

De fato, pela análise do Parecer Prévio nº 03526e18, denota-se o que segue:

“Registre-se que não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB da importância de R\$274.880,53, decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade”.

Por esta razão, verifica-se que não mais subsiste razão para o apontamento no Pronunciamento Técnico, devendo ser desconsiderada a glosa realizada em exercícios anteriores.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$5.649.419,26, equivalentes a 25,31% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$22.324.148,36, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.577.056,92, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 588/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$16.600,00, do Vice-Prefeito em R\$9.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$4.300,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$199.200,00 no exercício.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Sapeaçu, apurada no exercício em exame, foi de R\$21.417.557,28, que corresponde a 51,31% da Receita Corrente Líquida de R\$41.738.418,97, em cumprimento ao limite definido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, qual seja 54%.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			63,44%
2013	65,56%	58,30%	59,65%
2014	62,73%	57,34%	55,33%
2015	58,64%	60,77%	59,94%
2016	52,75%	58,73%	50,97%
2017	73,75%	72,57%	53,69%
2018	59,87%	53,11%	51,31%

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 1º quadrimestre de 2018, no montante de R\$22.462.195,62 correspondeu a 59,87% da Receita Corrente Líquida de R\$37.519.447,72 ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2018.

Contudo, a despesa com pessoal apurada no 2º quadrimestre de 2018, no montante de R\$21.698.753,79 correspondeu a 53,11% da Receita Corrente Líquida de R\$40.859.360,23 reconduzindo até o limite de 54%, observando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à

Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://sapeacu.ba.io.org.br/transparencia> na data de 19/03/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 12,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 1,67, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Crítica.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$297.967,64, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$34.366,08, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, totalizando R\$549.121,56, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo

ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
04204-09	GEORGE LOPES GOIS.	PREFEITO	N	N		R\$ 5.000,00	
02336e16	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	Prefeito	N	N	13/02/2017	R\$ 6.000,00	
02336e16	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	Prefeito	N	N	13/02/2017	R\$ 19.440,00	
34291-15	JONIVAL LUCAS DA SILVA JÚNIOR	PREFEITO	N	N	19/08/2017	R\$ 1.500,00	
07529e17	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	Prefeito	N	N	01/07/2018	R\$ 7.000,00	
02339e18	JONIVAL LUCAS DA SILVA JÚNIOR	PREFEITO	N	N	30/09/2018	R\$ 5.000,00	
03526e18	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito	N	N	20/01/2019	R\$ 2.500,00	

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

Em sede de defesa, o gestor encaminhou comprovantes de pagamento das multas aplicadas nos processos TCM n°s 04204-09 e 03526e18, conforme docs. 287 e 288 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, que deverão ser remetidos à área técnica para análise e baixa no sistema desta Corte de Contas.

13.2 RESSARCIMENTOS

Quanto aos ressarcimentos imputados a agentes políticos, destacados na planilha abaixo, o gestor informou o pagamento dos débitos relativos aos processos TCM n°s 05777-06, 04204-09, 03068-10, 00406-18, 10447-17, 03526e18 e 01085-18, conforme docs. 289 a 296 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, que deverão ser remetidos à área técnica para análise e baixa no sistema desta Corte de Contas.

Ademais, destacou que "*as multas e ressarcimentos não contemplados na relação acima, informamos que acham-se em tramitação na esfera judicial, ação de execução de cobrança dos créditos*". Contudo, não foram localizados nos autos documentos que dêem suporte às alegações.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
04750-96	GERSON DE DEUS BARROS	PREFEITO MUNICIPAL	S	N	30/12/1996	R\$ 11.809,92	PAGOU CONFORME GUIA 423/96 DE 23.12.96
06660-05	TARSO CÍCERO GOMES PEIXOTO	PREFEITO	N	N	16/04/2006	R\$ 3.856,30	
05777-06	RAIMUNDO JEAN C. SILVA	SECRETÁRIO MUNICIPAL	N	N	09/03/2007	R\$ 1.270,63	GEORGE VIEIRA GÓIS - PREFEITO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO
05777-06	TALMAR SILVA SILVEIRA	SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL	N	N	09/03/2007	R\$ 1.270,63	GEORGE VIEIRA GÓIS - PREFEITO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO
05991-03	TARSO CICERO GOMES PEIXOTO	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	31/07/2009	R\$ 8.874,33	
04204-09	GEORGE VIEIRA GÓIS	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	13/09/2009	R\$ 17.610,00	PG. E CONTAB. R\$17.610,00 EM 15.10.2010. DIF. A RECOLHER À ÉPOCA R\$2.177,27 ATUALIZADA P/ R\$5.304,69. SUGERIDO OFICIAR RESPONSÁVEL P/ RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA. PROC. 01486-15
03066-10	GEORGE VIEIRA GÓIS	PREFEITO	N	N	02/07/2010	R\$ 35.407,97	
02336e16	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	PREFEITO	N	N	13/02/2017	R\$ 120.584,97	
07529e17	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	PREFEITO	N	N	01/07/2018	R\$ 800,00	
00406-18	GEORGE VIEIRA GOIS	PREFEITO	N	N	28/03/2019	R\$	
						14.231,11	
10447-17	GEORGE VIEIRA GOIS	EX-PREFEITO	N	N	16/09/2018	R\$ 5.649,67	
03520e18	GEORGE VIEIRA GOIS	PREFEITO	N	N	20/01/2019	R\$ 852,38	
01085-18	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	EX-PREFEITO	N	N	05/01/2019	R\$ 1.380,24	
01085-18	GEORGE VIEIRA GOIS	PREFEITO	N	N	05/01/2019	R\$ 1.160,55	

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Sapeaçu, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. George Vieira Góis**, em razão das irregularidades seguintes:

Foram, ainda, identificadas as ressalvas seguintes:

- * orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- * as consignadas no Relatório Anual;
- * diversas inconsistências contábeis;
- * Transparência Pública;
- * Relatório de Controle Interno.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**;

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se à DCE competente:

a) a análise dos docs. 287 e 288 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referentes aos comprovantes de pagamento das multas aplicadas nos processos TCM nºs 04204-09 e 03526e18, bem como os docs. 289 a 296 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, relacionados aos pagamentos dos ressarcimentos imputados nos Processos TCM nºs 05777-06, 04204-09, 03068-10, 00406-18, 10447-17, 03526e18 e 01085-18, para as providências de praxe.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de março de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC